

PROCESSO - A. I. N° 207140.0006/21-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e TW ESPUMAS LTDA.
RECORRIDOS - TW ESPUMAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0084-03/23-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDUSTRIA

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0352-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO. Entende-se adequado ao precedente firmado pelo STJ que, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais Agentes e Pasta Desmoldantes - CHEM-TREND. PU-21096 e ACMOS D37-506/BR, eis que comprovadamente empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, sendo igualmente comprovado a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, é dizer, a essencialidade em relação à atividade-fim, devendo ser julgada improcedente em relação a esses produtos. Infrações 1 e 2 subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício **NÃO PROVIDO**. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário previstos no art. 169, I, alienas “a” e “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 3ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 28/06/2021, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 896.655,64, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 001.002.002. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de junho de 2016 a dezembro de 2020. Exigido o valor de R\$ 359.809,21, acrescido da multa de 60%, consoante demonstrativo às fls. 16 a 19 e CD a fl. 36;

Infração 02 - 006.002.001. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses junho de 2016 a dezembro de 2020. Exigido o valor de R\$ 536.846,43, acrescido da multa de 60%, consoante demonstrativo às fls. 20 e 21 e CD a fl. 36.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração nos seguintes termos:

VOTO

Embora o autuado não tenha apontado qualquer vício, quanto às formalidades necessárias ao lançamento de ofício, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei nº 7.014/96 e o RPAF-BA/99. As irregularidades apuradas estão devidamente demonstradas nos levantamentos fiscais fls. 16 a 35, contidos na mídia digital CD, fl. 36 e termo de entrega ao Autuado, fl. 37, que servem de base ao Auto de Infração.

Portanto, o Autuado tomou ciência, lhe possibilitando defender-se, não havendo, que se falar em cerceamento de defesa. Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado, e o procedimento fiscal

não está inciso em quaisquer das hipóteses do art. 18, do RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

Indefiro, a diligência ou perícia técnica solicitada pelo autuado. Observo que a diligência se presta a esclarecer dúvida porventura existente, mas se para convencimento dos Julgadores não se faz necessária, nos termos do art. 147, inciso I, alíneas “a” e “b” e II “a” do RPAF-BA/99, a realização de diligência e perícia pode ser dispensada. No presente caso, entendo que já se encontram presentes no PAF, os elementos necessários e suficientes para decisão sobre a lide.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações à legislação baiana do ICMS, consoante descrição circunstanciada e indicação da multa enunciadas no preâmbulo do relatório.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de junho de 2016 a dezembro de 2020, conforme demonstrativo às fls. 16 e 19 e CD à fl. 36.

O Autuado pugnou pela improcedência do lançamento sob o fundamento de que no levantamento fiscal foram incluídos:

- i) - mercadorias adquiridas para revenda, tais como: ferramentas, moldes, templates, base de corte e medição e;*
- ii) - produtos intermediários utilizados em sua atividade fim, tais como: CHEM-TREND. PU-21096 - Agente desmoldante; ACMOS D37-506/BR PASTA DESM - Pasta desmoldante; DABCO 33 V:2441:210:OU:P - Catalisador; TEGOSTAB B 4690 - Surfactante de Silicone e GORAPUR LH 526 BLUE:1015:50 - Agente Antirruído.*

Em sede de informação fiscal o Autuante reconheceu como procedente a alegação defensiva atinente aos materiais: DABCO 33 V:2441:210:OU:P - Catalisador; TEGOSTAB B 4690 - Surfactante de Silicone e GORAPUR LH 526 BLUE:1015:50 - Agente Antirruído e manteve a exigência fiscal em relação aos materiais Agente e Pasta desmoldantes sob o fundamento de que esses produtos, apesar de essencial para a eficiência da produção, não fazem parte do produto final.

No que concerne a inclusão, no levantamento fiscal, de mercadorias adquiridas e que foram destinadas a revenda - ferramentas, moldes, templates, base de corte e medição, declarou que excluiu do débito do imposto apurado proporcional às quantidades comercializadas, constantes das notas fiscais apresentadas pela Defesa, baseadas no código de cada bem, a partir do confronto entre entradas com o CFOPs 2.151 e saídas com CFOPs 5.102 apurando o valor do débito remanescente.

Esclareço, de plano, que a jurisprudência deste CONSEF, segue no sentido de considerar material de uso e consumo as aquisições de mercadorias não integradas ou não consumidas em processo de industrialização, alicerçada no inciso II, do art. 21, da Lei Complementar 87/96, e no inciso I, do § 4º, do art. 29, da Lei 7.014/96. Sob esse prisma, concebe-se o processo industrial como um conjunto sistematizado de procedimentos envolvendo passos químicos, físicos e/ou mecânicos de produção, usando produtos, máquinas, energia e trabalho humano, objetivando transformar e/ou combinar as matérias-primas, para produzir um produto novo.

Nesse diapasão, as decisões reiteradas das Câmaras deste Órgão Julgador Administrativo só têm acolhido o aproveitamento do crédito do ICMS nas aquisições de mercadorias que forem utilizadas diretamente no processo produtivo, assim entendidas, aquelas mercadorias identificáveis diretamente em cada unidade produzida, por compor o produto final, ou relacionadas a estes, quando ainda não identificáveis no produto final, concorrerem diretamente para sua modificação física ou química.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório acerca da Infração 01, verifico que assiste razão ao Autuante no que diz respeito ao acolhimento das alegações defensivas em relação aos materiais: DABCO 33 V, TEGOSTAB B 4690 e GORAPUR LH 526. Os quais, em consonância com a legislação de regência foram excluídos do levantamento fiscal por serem integralmente consumidos no processo fabril, integrarem e participarem funcionalmente do produto final.

Com relação aos Agentes e Pasta Desmoldantes, CHEM-TREND. PU-21096 e ACMOS D37-506/BR, constato restar patente nos autos serem materiais que, apesar de importantes no processo fabril do estabelecimento autuado têm a participação destinada meramente na redução da rugosidade da superfície do molde e evitar a aderência da peça, facilitando assim a remoção, ou seja, funciona como uma preparação da superfície do molde, para que, ao final de cada ciclo a peça de poliuretano injetado seja retirada com facilidade. O que significa dizer que, mesmo sem a utilização dos desmoldantes, é possível produzir as peças, só que com a extração um pouco mais dificultada. Por sua natureza coadjuvante os desmoldantes é consumido no processo, no entanto, além de não concorrerem diretamente para sua modificação física ou química e não agregar qualquer funcionalidade ao produto final, também não o integra.

Logo, ante o expedito, entendo que deve ser mantida a glosa dos créditos fiscais atinentes às aquisições dos citados Agentes e Pasta Desmoldantes.

Quanto às aquisições destinadas a revenda - ferramentas, moldes, templates, base de corte e medição, alegadas pelo Defendente como mantidas indevidamente no levantamento fiscal as quais foram excluídas pelo Autuante em sede de informação fiscal e contestada pelo Defendente, asseverando que não foram expurgadas todas as operações, essa 3ª JJF, em busca da verdade material, converteu os autos em diligência para que o Autuado apresentasse a comprovação de que as quantidades das mercadorias [ferramentais, moldes, templates e base de corte e medição], cujas notas fiscais encontram-se arroladas no levantamento fiscal, objeto da Infração 01, foram, efetivamente, revendidas e correspondem às quantidades discriminadas nas notas fiscais de revenda que apresenta no Doc. 08, fls. 711 a 721.

O Autuante na conclusão da diligência registrou a inexistência de fato controverso acerca das notas fiscais apresentadas, uma vez que já fora reconhecida as respectivas operações comprovam a realização da revenda alegada, as quais já foram excluídas da autuação na informação fiscal anterior. Sustentou que o Autuado insiste na exclusão da totalidade da autuação, com base apenas nas notas fiscais acostadas aos autos, o que não é admissível. Explicou ainda que a omissão do Autuado apenas corrobora o fato de que só havia as notas fiscais que já constavam dos autos, o que comprova que as demais aquisições dos ferramentais foram destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Do expedito, contato que as operações de vendas dos referidos itens da autuação devidamente comprovadas pela Defesa foram, de fato, excluídas do levantamento fiscal.

Por isso acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 576 e 577 e CD à fl. 624 que reduz o valor da Infração 01 para R\$ 282.837,52.

Concluo pela subsistência parcial da Infração 01.

A Infração 02 decorre da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de junho 2016 a dezembro de 2020, consoante demonstrativo às fls. 20 e 35 e CD à fl. 36.

A matéria, objeto da autuação é decorrente da Infração 01 e se respalda no inciso XV, art. 4º, da Lei 7014/96, in verbis:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XV- da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra Unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.”

Na alínea “a”, do inciso III, do art. 305, do RICMS-BA/12, in verbis:

“§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

[...]

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo immobilizado do adquirente;”

Em suas razões de Defesa o Impugnante advogou pela improcedência desse item da autuação aduzindo, como apontado já em relação à Infração 01, que foram incluídos no levantamento fiscal operações com mercadorias adquiridas para a atividade fim do estabelecimento.

Alegou também que foram incluídas no levantamento notas fiscais canceladas, com manifestação de rejeição, com o ICMS-Difal já recolhido e já recolhido por substituição tributária.

Em suma, essas foram as razões de Defesa articuladas pelo Impugnante para se eximir da acusação fiscal que lhe fora imputada.

O Autuante, ao proceder a informação fiscal, registrou que, em relação às mercadorias adquiridas para a atividade fim do estabelecimento, manteve parcialmente a autuação com os mesmos argumentos enfrentados para essa questão ao cuidar da Infração 01, ou seja, manteve a glosa dos créditos fiscais somente em relação às aquisições dos citados Agentes e Pasta Desmoldantes - CHEM-TREND. PU-21096 e ACMOS D37-506/BR.

No que diz respeito às demais alegações articuladas pelo Impugnante, o Autuante, depois de examinar as comprovações apresentadas promoveu as exclusões das operações e refez o demonstrativo de apuração que colacionou no CD à fl. 624, reduzindo o valor do débito da Infração 02 para R\$ 277.026,79.

Depois de compulsar as peças que integram o contraditório em torno do item dois da autuação, verifico que os

ajustes efetuados pelo Autuante decorrem da efetiva comprovação das alegações da Defesa, portanto, pertinentes.

Por se tratar, basicamente, das mesmas mercadorias arroladas na Infração 01, o item 02 da autuação, como consequência direta e unívoca e com fundamento nos mesmos argumentos, afigura-se também parcialmente configurada a irregularidade.

No que concerne a alegação Defensiva de ser indevida a exigência de ICMS Difal nas aquisições interestaduais para uso e consumo do estabelecimento, tendo em vista a inexistência de Lei Complementar autorizando a exação, consigno que a exigência fiscal objeto da Autuação está respaldada na legislação de regência e, esse a órgão Julgador falece competência para deixar de aplicar a norma posta, consoante previsão expressa no inciso III, do art. 167, do RPAF-BA/99.

Portanto, comprovadas parcialmente que estão as irregularidades apuradas por meio do levantamento fiscal ajustado, concluo pela subsistência parcial da Infração 02.

Assim, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante.

Concluo pela subsistência parcial do Auto de Infração nos termos discriminados a seguir.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO AUTO DE INFRAÇÃO x JULGAMENTO

Infrações	AUTO DE INFRAÇÃO	INFORMAÇÃO FISCAL	JULGAMENTO	MULTA	DECISÃO
01	359.809,21	282.837,51	282.837,51	60%	PROC. EM PARTE
02	536.846,43	277.026,80	277.026,80	60%	PROC. EM PARTE
TOTAIS	896.655,64	559.864,31	559.864,31		

Por fim, a Defesa requer à fl. 103, que todas as publicações relativas a este feito sejam efetuadas em nome de seu procurador Rafael Machado Simões Pires, inscrito na OAB-RS sob o nº 101.262, no endereço indicado à fl. 647. Recomenda-se que as intimações/publicações sejam feitas na forma requerida, ressalvando-se, contudo, que não implicará vício algum se as publicações forem feitas em nome do sujeito passivo, atendidas as regras do art. 108, do RPAF-BA/99. Ademais, o patrono do Autuado pode cadastrar seu e-mail na Secretaria deste CONSEF para receber todas as publicações e notificações do feito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorreu de ofício a uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, tendo em vista as desonerações havidas pelo acatamento das conclusões apresentadas pelo Autuante acerca da parcial procedência das teses defensivas quanto aos materiais: DABCO 33 V:2441:210:OU:P - Catalisador; TEGOSTAB B 4690 - Surfactante de Silicone e GORAPUR LH 526 BLUE:1015:50 - Agente Antirruído, excluindo-os do levantamento fiscal por entender que são integralmente consumidos no processo fabril, integrarem e participarem funcionalmente do produto final, bem assim do expurgo das operações referentes às aquisições destinadas a revenda de ferramentas, moldes, templates, base de corte e medição devidamente comprovadas nos autos.

No Recurso Voluntário de fl. 830/846, o Recorrente, após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do recurso, destaca, em sede preliminar, a necessidade de realização de perícia/diligência, por considerar que houve confusão quanto à utilização dos desmoldantes, já que a fiscalização entendeu que as mercadorias adquiridas eram para uso e consumo da Recorrente.

Afirma que “*Não obstante na Impugnação Administrativa a Recorrente ter provado que o fiscal autuante não realizou o cotejo entre os itens listados e seu emprego nas atividades industriais desenvolvidas pela Recorrente(...)*” asseverando que “*Tanto houve equívoco na autuação fiscal quanto ao emprego no ativo permanente), que os julgadores acolheram os argumentos da Impugnação da Recorrente reconhecendo os créditos na aquisição da bancada antirruído, catalisador e estabilizador que foram trazidos como mero exemplo da precariedade da autuação fiscal*”.

Sobre o ponto, esclarece que a JJF manteve o lançamento de ICMS da glosa dos créditos (Infração 01 – 001.002.002) e a cobrança do DIFAL (Infração 2 – 006.002.001) em relação aos químicos CHEM-TREND (Agente desmoldante), ACMOS (Agente Desmoldante), sob alegação de que os produtos devem ser considerados como bens de uso e consumo na forma noticiada no próprio site oficial da empresa CHEM-TREND relativamente à ficha técnica do desmoldante constando a informação de que “*corrobora sobremaneira a informação do autuante de que o desmoldante forma uma*

pelicula no molde, de maneira duradoura, que permite diversas operações de desmoldagens sem a necessidade de reaplicação imediata”.

Acrescenta que “*a descrição técnica disponível no site do fabricante CHEM-TREND e utilizada pela Autoridade, se refere ao agente desmoldante SEMIPERMANENTE e, de fato, há a informação de que, sendo utilizado este tipo de desmoldante (semipermanente), será possível realizar mais ciclos de moldagem por aplicação, ou seja, não será necessário reaplicar o produto em todo novo ciclo”.*

Insiste, contudo, que o agente desmoldante CHEM-TREND PU-21096, objeto da autuação, **não é agente desmoldante semipermanente e, sim, agente desmoldante convencional**, circunstância cuja apuração reputa ser essencial ante a clara diferenciação da acusação da fiscalização sobre o que é de fato utilizado pela Recorrente, sob pena de refletir na precariedade da fiscalização, “*já que, tirando um print do site não possuem elementos que possam comprovar e respaldar suas alegações iniciais para fazer subsistir a autuação”.*

Sustenta que as referidas presunções configuram lesão ao art. 142 do CTN e a negativa da perquirição da verdade real, a seu turno, promovem o cerceamento da sua defesa, destacando ainda que “*a ausência na descrição do relato infracional é vício insanável, evitando o lançamento de ofício de nulidade absoluta, prejudicando da determinação da natureza da infração*”, com base nos arts. 18, IV, “a”, 20 e 39, V, “a”, “b” e “c” e § 3º, todos do RPAF.

No mérito, a Recorrente afirma que comprovou que se utiliza do desmoldante convencional e não do Semipermanente, inclusive pela via de apresentação de parecer técnico oficial sobre o produto químico objeto desta autuação (CHEM-TREND PU-21096) fornecido pelo fabricante CHEM-TREND, que estaria conforme nota fiscal apresentada nos autos.

Esclarece que, “*conforme destacado no Parecer técnico oficial e reiterado pela Recorrente, é mandatória nova aplicação do agente desmoldante antes de cada injeção poliuretano, uma vez que o agente desmoldante em questão é totalmente consumido no processo produtivo, ou seja, para cada peça de espuma a ser introduzida no molde, é necessária a aplicação de uma camada do desmoldante que, sem gerar qualquer resíduo ou aparência, é total e imediatamente consumido, não gerando resíduos ou possibilidade de segregação do produto final”.*

Rechaça a reclassificação dos produtos efetivamente utilizado na sua produção com base em informação de outro que sequer foi objeto da autuação “*como tentativa de justificar a manutenção da autuação para todos os três agentes desmoldante objeto desta autuação (CHEM-TREND. PU-21096, ACMOS D37-506/BR e D-37514)*”.

Arremata com a afirmação de que, “*na esteira do disposto expressamente no artigo 93, II, ‘b’ do RICMS/BA, os produtos CHEMTREND. PU-21096 (Agente desmoldante) e ACMOS D37-506/BR e D-37514 (Agente desmoldante), não compreendem bens de uso e consumo, mas sim produto intermediário, que é consumido total e instantaneamente, imprescindível para o processo produtivo e integrado ao produto final”.*

Pugna, assim, pela extinção dos débitos de ICMS e do DIFAL lançados com supedâneo nas aquisições dos referidos produtos, bem como de qualquer penalidade decorrente da cobrança indevida, a glosa dos créditos, cobrança do diferencial de alíquota e a multa de 60% sobre a totalidade do débito indevidamente lançado sob a aquisição de tais produtos químicos.

Na sequência, rechaça o lançamento de ICMS contido na “*INFRAÇÃO 01 – 001.002.002*” referente as operações de ferramentais, moldes e templates, bases de corte e medições, considerando que, muito embora a Autoridade tenha reconhecido no parecer de fls. 567 a 590 que a Recorrente comprovou por meio de notas fiscais (juntadas por amostragem) que as mercadorias ora nomeadas como “ferramentais” foram adquiridas para revenda, o fez apenas em relação à documentação apresentada por amostragem, mantendo parcialmente a acusação sobre as demais.

Destaca que no Auto de Infração nº 2071030001/19-6 o fisco autuou a Recorrente sobre as operações

de aquisição de mercadorias idênticas por entender que tais mercadorias eram adquiridas para revenda.

Afirma que estava submetida à exigência antecipada do ICMS, por meio da qual o estado da Bahia demandou da Recorrente o pagamento do ICMS que seria devido pela operação mercantil subsequente (revenda), no momento da aquisição interestadual dos ferramentais que seriam posteriormente revendidos, não havendo nenhum benefício em emitir nota fiscal, apurar e recolher o ICMS com alíquota superior, não havendo, outrossim, prejuízo para os cofres públicos uma vez que o valor recolhido (18%) é maior que aquele que seria devido considerando as mercadorias como bens de uso e consumo (7%).

Em tese subsidiária, registra que “*caso entendam os julgadores que a matéria versada realmente trata-se de aquisição para uso, consumo e ativo imobilizado, cumpre repisar que é indevida a exigência de quaisquer valores a título de DIFAL em operações interestaduais de aquisição de mercadorias*”.

Considera que a cobrança mantida pela decisão recorrida é inconstitucional, uma vez que a exceção, até a edição da LC nº 190/2022, não possuía qualquer amparo no ordenamento jurídico, na medida em que inexistia lei complementar regulamentando o tributo, instrumento normativo que é pressuposto de sua cobrança, tal como expresso no art. 146, I e III, no art. 155, XII da Constituição Federal e Tema 1.093 do STF.

Esclarece que há que ser aplicada a *rattio decidenti* do Tema 1.093 do STF “*a despeito da matéria debatida nestes autos ser referente à aquisição de mercadorias para uso, consumo e ativo imobilizado, enquanto a do leading case versou sobre DIFAL – consumidor final não contribuinte*”, contudo, “*a modulação dos efeitos daquela decisão, por sua vez, não pode ser estendida para o presente caso, porque se trata de questão que não foi julgada naquela ocasião. Naqueles autos, houve o julgamento do diferencial de alíquota para consumidor final não contribuinte, daí a necessidade de diferenciação dos casos, porém aplicação da mesma ratio*”.

Pede, ao fim, que seja deferida a prova pericial/diligência fiscal requerida; que sejam acolhidos os seus fundamentos com consequente declaração de nulidade do AIIM e extinção da integralidade do lançamento de ICMS e do DIFAL lavrados (principal, multa e juros) e ainda mantidos pela Autoridade Fiscal.

Subsidiariamente, pugna pelo afastamento dos débitos lançados na “Infração 2 – 006.002.001” do presente AIIM, por força da inconstitucionalidade da exigência do DIFAL sob a aquisição de bens de uso e consumo.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registrada a presença da advogada Sra. Gabriela Cristina da Silva na sessão de videoconferência que exerceu o direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao cabimento do Recurso de Ofício, observo que a Decisão recorrida desonerou parcialmente o sujeito passivo em montante superior a R\$ 200.000,00, estando, portanto, conforme estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99.

A desoneração refere-se ao acatamento, pela JJF, das conclusões ofertadas pela fiscalização em sede de informação fiscal, após o exame das razões defensivas e documentos fiscais apresentados pelo sujeito passivo em relação às infrações objeto do Auto de Infração, quanto aos materiais DABCO 33 V:2441:210:OU:P - Catalisador; TEGOSTAB B 4690 - Surfactante de Silicone e GORAPUR LH 526 BLUE:1015:50 - Agente Antirruído, sob o fundamento de que eram integralmente consumidos no processo fabril e integram/participam funcionalmente do produto final.

Quanto à inclusão, no levantamento fiscal, de mercadorias adquiridas e que foram destinadas a revenda - ferramentas, moldes, templates, base de corte e medição, a JJF, igualmente, em acatamento às conclusões da Auditoria, assentiu com a declaração de exclusão do débito do imposto apurado proporcional às quantidades comercializadas, constantes das notas fiscais apresentadas pela defesa, baseadas no código de cada bem, a partir do confronto entre entradas com o CFOPs 2.151 e saídas com CFOPs 5.102 apurando o valor do débito remanescente.

Destaco trecho do voto neste sentido:

Quanto às aquisições destinadas a revenda - ferramentas, moldes, templates, base de corte e medição, alegadas pelo Defendente como mantidas indevidamente no levantamento fiscal as quais foram excluídas pelo Autuante em sede de informação fiscal e contestada pelo Defendente, asseverando que não foram expurgadas todas as operações, essa 3ª JJF, em busca da verdade material, converteu os autos em diligência para que o Autuado apresentasse a comprovação de que as quantidades das mercadorias [ferramentais, moldes, templates e base de corte e medição], cujas notas fiscais encontram-se arroladas no levantamento fiscal, objeto da Infração 01, foram, efetivamente, revendidas e correspondem às quantidades discriminadas nas notas fiscais de revenda que apresenta no Doc. 08, fls. 711 a 721.

O Autuante na conclusão da diligência registrou a inexistência de fato controverso acerca das notas fiscais apresentadas, uma vez que já foram reconhecidas as respectivas operações comprovam a realização da revenda alegada, as quais já foram excluídas da autuação na informação fiscal anterior. Sustentou que o Autuado insiste na exclusão da totalidade da autuação, com base apenas nas notas fiscais acostadas aos autos, o que não é admissível. Explicou ainda que a omissão do Autuado apenas corrobora o fato de que só havia as notas fiscais que já constavam dos autos, o que comprova que as demais aquisições dos ferramentais foram destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Do expedido, contato que as operações de vendas dos referidos itens da autuação devidamente comprovadas pela Defesa foram, de fato, excluídas do levantamento fiscal.

Por isso acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 576 e 577 e CD à fl. 624 que reduz o valor da Infração 01 para R\$ 282.837,52.”

Logo, vê-se que o próprio autuante, após oferta de esclarecimentos e provas documentais pela defesa, concluiu que a presunção de cometimento de infração anteriormente sustentada foi parcialmente elidida, com o que concordou a JJF, razão pela qual caminhou pela procedência parcial do auto de infração quanto aos pontos.

Há que se considerar, para todos os efeitos, como escorreita a decisão eis que alinhada às provas dos autos, cuja integridade fora submetida ao contraditório específico quanto ao ponto acolhido, diante do que, à míngua de evidências em sentido contrário, entendo pela sua manutenção.

Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

Indefiro, de plano, o pedido de diligência/perícia requerido pela Recorrente objetivando “a realização de perícia técnica em alguma das plantas da empresa, a fim de que seja esclarecida a real utilização dos materiais que tiveram o crédito glosado”, por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos.

A decisão de piso, em resumo, quanto à infração 01, que trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de junho de 2016 a dezembro de 2020, conforme demonstrativo às fls. 16 e 19 e CD à fl. 36, manteve a glosa de créditos fiscais somente em relação às aquisições dos citados Agentes e Pasta Desmoldantes - CHEM-TREND. PU-21096 e ACMOS D37-506/BR, sob o seguinte fundamento central:

“(...) constato restar patente nos autos serem materiais que, apesar de importantes no processo fabril do estabelecimento autuado têm a participação destinada meramente na redução da rugosidade da superfície do molde e evitar a aderência da peça, facilitando assim a remoção, ou seja, funciona como uma preparação da superfície do molde, para que, ao final de cada ciclo a peça de poliuretano injetado seja retirada com facilidade. O que significa dizer que, mesmo sem a utilização dos desmoldantes, é possível produzir as peças, só que com a extração um pouco mais dificultada. Por sua natureza coadjuvante os desmoldantes é consumido no processo, no entanto, além de não concorrerem diretamente para sua modificação física ou química e não

agregar qualquer funcionalidade ao produto final, também não o integra.”

Ainda sob o citado fundamento, prestou o julgador de piso o seguinte esclarecimento:

“Esclareço, de plano, que a jurisprudência deste CONSEF, segue no sentido de considerar material de uso e consumo as aquisições de mercadorias não integradas ou não consumidas em processo de industrialização, alicerçada no inciso II, do art. 21, da Lei Complementar 87/96, e no inciso I, do § 4º, do art. 29, da Lei 7.014/96. Sob esse prisma, concebe-se o processo industrial como um conjunto sistematizado de procedimentos envolvendo passos químicos, físicos e/ou mecânicos de produção, usando produtos, máquinas, energia e trabalho humano, objetivando transformar e/ou combinar as matérias-primas, para produzir um produto novo.

Nesse diapasão, as decisões reiteradas das Câmaras deste Órgão Julgador Administrativo só têm acolhido o aproveitamento do crédito do ICMS nas aquisições de mercadorias que forem utilizadas diretamente no processo produtivo, assim entendidas, aquelas mercadorias identificáveis diretamente em cada unidade produzida, por compor o produto final, ou relacionadas a estes, quando ainda não identificáveis no produto final, concorrerem diretamente para sua modificação física ou química” (grifos originais).

Volvendo os autos em busca de mais elementos para compreender com exatidão a conformação do referido entendimento, do relatório da decisão recorrida, as seguintes anotações em face da Informação Fiscal de fls. 733 a 738:

“Em relação aos agentes desmoldantes, explica que são produtos que são utilizados antes da aplicação do PU (poliuretano) para a formação de película por meio de pulverizadores, que se prende ao molde de forma uniforme, para proporcionar a retirada da espuma (desmoldagem) sem danificá-la.

Observa que, naturalmente, em linha de montagem de estofados para veículos, a produtividade aumenta quanto maior for quantidade de desmoldagens sem a necessidade de reaplicação do desmoldante. Acrescenta que, independentemente disso, o desmoldante não se integra ao produto e nem é consumido no processo produtivo. Nesse diapasão, o entendimento do STF tem sido repetitivo em relação ao crédito fiscal ou ICMS Difal, quando se trata de produtos intermediários que não se integram ao produto final.

Destaca o pensamento da Suprema Corte, reproduzindo a ementa do - ARE n. 1.201.785-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 26.9.2019.

Observa que os tribunais não tratam da essencialidade dos bens intermediários como condição para o aproveitamento do crédito fiscal.

Menciona que de fato, o que se observa é o reconhecimento do regime de créditos físicos, a despeito da Lei Complementar nº 87/96, em função da suspensão dos efeitos do art. 33, imposta por outras leis complementares que impuseram lapso temporal para sua vigência. Desta forma, continua prevalecendo as condições impostas pelo Convênio ICMS nº 66/88, que o creditamento só será permitido se o bem intermediário integrar fisicamente ao produto final. Ressalta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado para a cobrança do ICMS Difal.

Reafirma que, como visto, os desmoldantes não fazem parte da espuma, mas sim, ficam impregnados aos moldes, como uma camada fina, para evitar o contato do PU com a parte interna da peça, de forma a evitar que a espuma seja danificada na operação de desmoldagem. E, posteriormente, após diversos ciclos de moldagem, os agentes desmoldantes são retirados dos moldes por meio de processo de limpeza, na forma de resíduos indesejáveis.

Arremata asseverando que, com base na Jurisprudência dos tribunais superiores, os desmoldantes devem ser considerados bens de uso e consumo, sem direito ao crédito fiscal e sujeitos à cobrança do ICMS Difal.

Com referência aos ferramentais moldes, templates, base de cortes e medições, destaca que foram excluídas da autuação a mesma quantidade que foi destinada para revenda, com base em todas as notas fiscais de saídas. Nessa trilha, sustenta não ter cabimento o argumento do defensor da Impugnante, no ensejo de ver excluída toda a autuação com base em algumas operações de saídas. Declara que o que foi alegado como amostragem, na verdade era o universo de todas as operações de revenda.

Pois bem. Sobre o tema, deve ser considerado que, não obstante se reconheça absolutamente pertinente a discussão havida entre as partes em derredor do avanço jurisprudencial sobre a exata compreensão da possibilidade jurídica de creditamento de ICMS referente aos materiais intermediários o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na linha da tese ora esposada pelo Recorrente, segundo a qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

Eis o acórdão, publicado no DJE de 02/05/2024:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APPLICABILIDADE. ICMS. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCEIADS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CREDITAMENTO. LEGITIMIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Para a comprovação do dissenso pretoriano, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas, devendo a divergência apontada ser atual, excluindo-se o debate acerca de questões superadas e pacificadas no âmbito do STJ.

Precedentes.

III - A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento na linha do acórdão embargado segundo o qual se revela cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Nos termos da Súmula n. 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado”.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido. (AgInt no AgInt nos EREsp n. 2.054.083/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 2/5/2024.)

Eis o precedente objeto da consolidação de entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGÁVEL O ACÓRDÃO QUE NÃO TENHA CONHECIDO DO RECURSO, EMBORA TENHA APRECIADO A CONTROVÉRSIA (ART. 1.043, III, DO CPC/2015). ICMS. LEI COMPLEMENTAR N. 87/1996. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS). ITENS ESSENCEIADS AO PROCESSO PRODUTIVO E DESGASTADOS OU CONSUMIDOS GRADATIVAMENTE. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 9.3.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - Conquanto se trate de Recurso Especial não conhecido pela 2ª Turma, a apreciação da controvérsia tributária (premissa jurídica) atrai a disciplina radicada no art. 1.043, III, do CPC/2015, a qual autoriza a interposição de embargos de divergência contra o acórdão de órgão fracionário que “divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia”.

III - À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

IV - Tais materiais não se sujeitam à limitação temporal prevista no art. 33, I, do apontado diploma normativo, porquanto a postergação em tela restringe-se aos itens de uso e consumo.

V - Embargos de Divergência providos. (EAREsp n. 1.775.781/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 1/12/2023.)

Fixadas as referidas premissas, portanto, deve-se verificar das provas dos autos se os multicitados Agentes e Pasta Desmoldantes - CHEM-TREND. PU-21096 e ACMOS D37-506/BR, podem ser classificados como materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, bem assim a necessidade de sua utilização

para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim, com vistas a reconhecer o cabimento do creditamento pela aquisição.

E a resposta, ao meu sentir, é positiva. Conforme se constata da documentação apresentada pelo Recorrente, mais precisamente os Docs. 10 - Descritivo Operacional – TW Espumas (fls. 311/316) e Doc. 11 – Ficha Técnica – Produtos Espumas (fls. 317/326), há completa identificação da cadeia produtiva na qual estão inseridos os produtos objeto do presente recurso, sendo assim caracterizada a respectiva aplicação:

CHEM-TREND. PU-21096



NCM 27101999 - Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos de sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos: - Outros - Outros - Outros

O CHEM-TREND. PU-21096 é um agente desmoldante responsável por criar uma película antiaderente entre a superfície interna do molde e o poliuretano injetado (espuma).

Por ser o poliuretano um adesivo natural, o agente desmoldante é essencial ao processo produtivo das espumas. Isso, pois, sem a aplicação do agente desmoldante, o Poliuretano injetado seria aderido à superfície do molde, impedindo a extração íntegra da peça de espuma, ou seja, sem rasgá-la ou deteriorá-la.

A aplicação desse componente é realizada de forma online ou com pistola manual spray em toda superfície interna do molde de alumínio, tampa e caixa da espuma. Utiliza-se, por peça de espuma a ser fabricada 20,0 gramas desse desmoldante.



Aplicação do agente desmoldante antes de cada injeção.

Aplicado no molde, o componente desmoldante forma uma película antiaderente na pele superficial da espuma moldada quando da aplicação do poliuretano, não gerando resíduos ou possibilidade de segregação dos componentes.

Dessa forma, a quantidade aplicada do agente desmoldante é totalmente consumida no processo produtivo de cada peça, o que ocorre com intervalos de aplicação de aproximadamente 5,0 segundos, sendo mandatória uma nova aplicação do agente desmoldante antes de cada injeção poliuretano.

Destaca-se que sem a presença do agente desmoldante na superfície do molde, seria impossível extrair a espuma íntegra, sem que fosse rasgada e sucateada no momento da extração.

ACMOS D37-506/BR PASTA DESM



NCM 34039900 - Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas de modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentista à base de gesso - Preparações lubrificantes

(incluindo os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações do tipo utilizado para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peles com pelo e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, **70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.** - Outras: - Outras

Composição:

02 .	Composição / informação sobre os componentes
	Caracterização química
	Emulsão de ceras e tensioativos em água.
	Componentes perigosos
	Alquil amíns
	Participação: < 5%
	Símbolo : Xi CAS no: 61788-45-2 R : 38-41- 50

Trata-se de uma pasta desmoldante utilizada para corrigir deficiências na aplicação do agente desmoldante spray. Sua aplicação é online ou realizada de forma manual, com pincel ou esponja, em locais específicos da cavidade.

O poliuretano é um adesivo natural, portanto, sem a aplicação do agente desmoldante, o poliuretano injetado seria aderido à superfície de seu molde, impedido a extração da peça de espuma sem rasgá-la ou deteriorá-la.



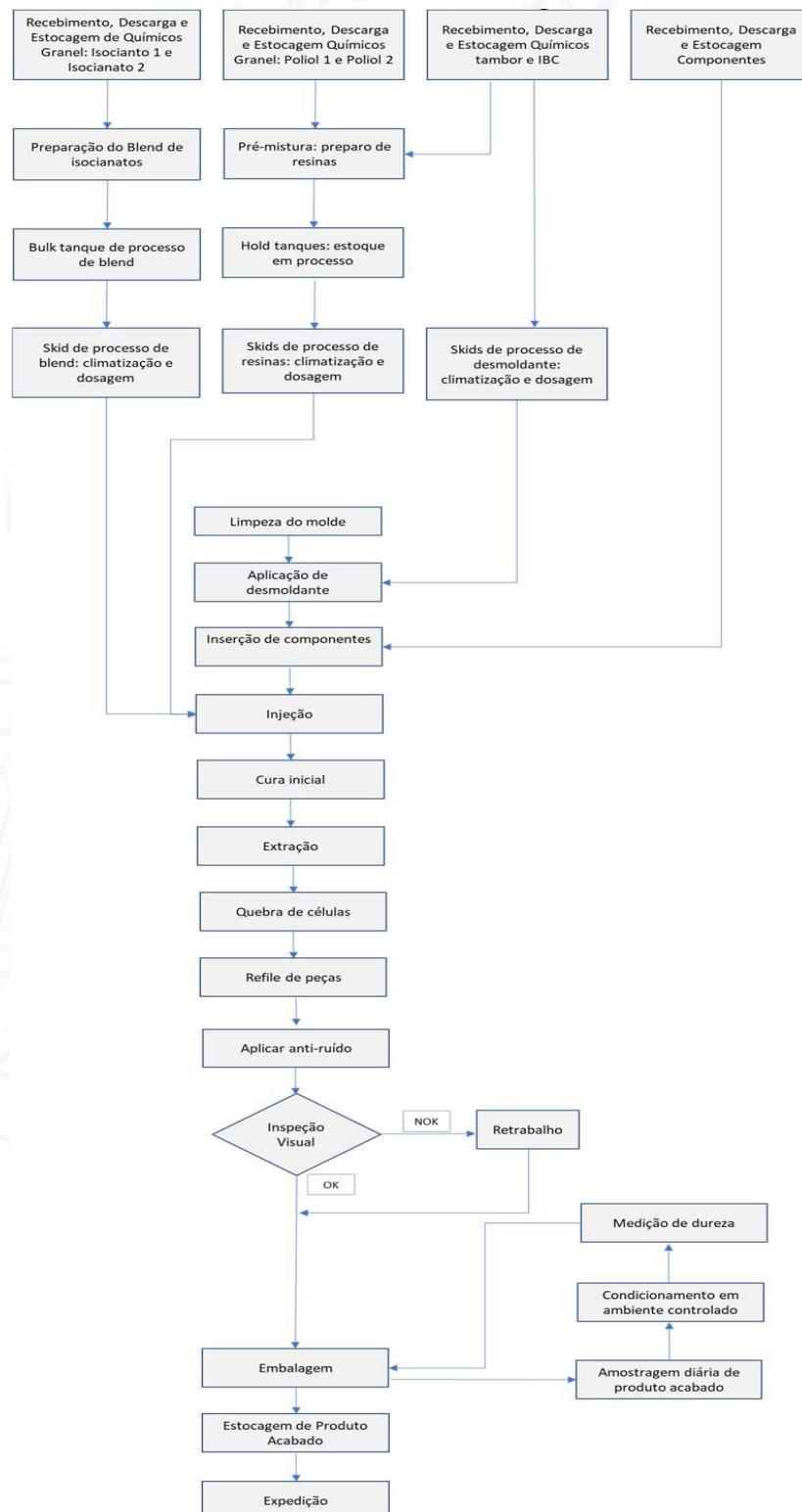
Após aplicação da pasta desmoldante

O agente desmoldante forma uma película antiaderente no molde que é totalmente incorporada à pele superficial da espuma moldada, sendo o desmoldante totalmente consumido e não gerando resíduos. Assim, mandatória nova aplicação do agente desmoldante no início do processo produtivo da espuma e antes de cada injeção poliuretano, sendo que sua aplicação ocorre com intervalos de aproximadamente 5,0 segundos.

Sem a presença do agente antiaderente na superfície do molde, seria impossível a extração íntegra do produto (espuma), ao passo que ele seria rasgado e sucateado no momento da extração.

Do cotejo de tais informações com aquelas prestadas pelo Contribuinte nos autos em sede defensiva (fl. 59), vê-se que o processo produtivo das mercadorias industrializadas e por ele comercializadas vão desde a produção de espumas flexíveis moldadas em poliuretano até a costura de tecidos ou couro, natural ou sintético, aplicados em assentos, apoio de cabeça e descanso de braço interno de veículos, asseverando que as espumas flexíveis são obtidas em resultado de reações químicas e, portanto, prescindem da utilização de produtos químicos, tanto aqueles que vão formar o produto final, como também outros químicos e componentes que são consumidos integral e instantaneamente no processo produtivo e que são imprescindíveis para o produto acabado comercializado pela Impugnante.

Neste sentido, é o próprio fluxograma de produção de espuma flexível por ele apresentado:



Nestes termos, entendo como adequado ao precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça que, à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar nº 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais **Agentes e Pasta Desmoldantes - CHEM-TREND. PU-21096 e ACMOS D37-506/BR**, eis que comprovadamente empregados no processo produtivo (produtos intermediários), inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, sendo igualmente comprovado a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa, é dizer, a essencialidade em relação à atividade-fim, devendo ser julgada improcedente em relação a esses produtos, remanescendo o valor de R\$ 122.867,00 referente aos outros produtos da infração 01, conforme abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO-JJF	VL JULGADO-CJF
30/06/2016	4.882,22	4.578,15	2.094,76
31/07/2016	2.834,85	3.013,47	1.026,76
31/08/2016	2.714,27	2.483,39	0,00
30/09/2016	2.827,01	2.483,39	0,00
31/10/2016	2.634,83	2.483,39	0,00
30/11/2016	3.125,03	2.897,03	413,64
31/12/2016	6.396,81	5.330,40	3.840,37
31/01/2017	4.128,23	4.128,23	1.644,84
28/02/2017	11.534,72	11.387,45	8.904,06
31/03/2017	24.967,94	24.869,14	22.385,75
30/04/2017	22.793,59	21.392,64	18.412,58
31/05/2017	5.044,46	5.044,46	2.064,39
30/06/2017	6.710,19	6.648,59	3.916,86
31/07/2017	5.423,86	5.095,63	749,70
31/08/2017	5.086,47	4.865,84	892,42
30/09/2017	58.250,45	13.260,22	10.165,21
31/10/2017	6.202,74	5.981,55	1.644,84
30/11/2017	5.537,67	6.426,52	2.834,84
31/12/2017	3.448,18	3.296,20	411,21
31/01/2018	13.612,08	13.384,11	9.046,62
28/02/2018	6.483,45	6.251,61	2.467,26
31/03/2018	5.757,52	5.604,34	1.644,84
30/04/2018	3.221,44	2.749,19	0,00
31/05/2018	3.602,91	3.350,18	0,00
30/06/2018	4.572,05	4.482,41	0,00
31/07/2018	3.107,74	2.553,32	0,00
31/08/2018	2.799,76	2.623,07	0,00
30/09/2018	3.501,31	3.303,68	0,00
31/10/2018	4.093,17	3.811,67	0,00
30/11/2018	3.982,00	3.714,89	411,21
31/12/2018	1.157,34	1.157,34	0,00
31/01/2019	5.264,07	4.954,86	0,00
28/02/2019	2.477,43	2.477,43	0,00
31/03/2019	4.367,71	4.190,19	0,00
30/04/2019	5.756,40	4.285,66	1.252,81
31/05/2019	3.315,32	3.032,85	0,00
30/06/2019	3.124,79	3.032,85	0,00
31/07/2019	4.800,75	4.731,29	205,26
31/08/2019	4.590,06	4.213,44	0,00
30/09/2019	3.282,51	2.986,35	0,00
31/10/2019	3.766,75	3.766,75	0,00
30/11/2019	3.257,01	3.162,21	0,00
31/12/2019	4.365,16	3.766,75	0,00
31/01/2020	4.708,01	4.417,80	0,00
28/02/2020	3.224,49	3.022,71	0,00
31/03/2020	4.853,75	4.534,07	0,00
30/04/2020	4.569,27	3.037,34	3.037,34
30/06/2020	8.837,00	4.060,96	4.060,96
31/07/2020	11.839,33	7.421,19	7.421,19

31/08/2020	17.729,07	10.796,04	7.540,83
30/09/2020	12.815,04	10.421,87	4.376,45
31/10/2020	139,50	139,50	0,00
30/11/2020	1.505,61	1.129,37	0,00
31/12/2020	785,89	604,54	0,00
TOTAL	359.809,21	282.837,52	122.867,00

Considerando que as referidas mercadorias também integram a **infração 02**, deve ser reproduzida a sua exclusão também quanto a esta, restando prejudicados as teses recursais subsidiárias relacionadas à cobrança do DIFAL de ICMS praticada sobre essas bases, remanescendo o valor de R\$ 16.633,16, conforme o quadro abaixo:

OCORRÊNCIA	VL LANÇADO	VL JULGADO-JJF	VL JULGADO-CJF
30/06/2016	704,90	0,00	0,00
31/07/2016	7.836,72	7.024,44	0,00
31/08/2016	6.247,07	3.902,47	0,00
30/09/2016	5.105,14	3.902,47	0,00
31/10/2016	624,96	94,92	94,92
30/11/2016	6.148,21	5.350,21	0,00
31/12/2016	4.603,88	2.341,48	0,00
31/01/2017	4.371,35	4.371,35	468,89
28/02/2017	4.417,93	3.902,47	0,00
31/03/2017	7.188,17	5.650,51	300,30
30/04/2017	7.442,61	4.682,96	0,00
31/05/2017	5.271,02	5.271,02	588,06
30/06/2017	4.292,71	4.292,71	0,00
31/07/2017	14.705,64	8.007,42	0,00
31/08/2017	15.747,72	6.243,95	0,00
30/09/2017	10.830,66	5.184,74	321,15
31/10/2017	14.712,09	7.129,57	314,75
30/11/2017	12.936,35	5.644,09	0,00
31/12/2017	9.305,44	4.761,60	468,89
31/01/2018	14.803,68	6.984,93	0,00
28/02/2018	19.067,82	6.538,38	464,87
31/03/2018	14.213,93	7.127,71	441,17
30/04/2018	12.319,58	5.348,94	849,42
31/05/2018	14.284,45	5.578,44	0,00
30/06/2018	21.844,09	9.452,11	1.390,31
31/07/2018	13.367,32	3.756,62	0,00
31/08/2018	6.219,53	6.219,53	1.649,16
30/09/2018	20.467,82	5.741,19	0,00
31/10/2018	15.955,85	6.262,67	419,05
30/11/2018	14.511,89	6.493,88	1.078,19
31/12/2018	4.363,59	2.865,18	1.046,50
31/01/2019	20.664,07	7.786,22	0,00
28/02/2019	7.852,08	4.381,36	0,00
31/03/2019	16.953,87	6.915,38	550,00
30/04/2019	14.959,51	5.034,95	0,00
31/05/2019	14.656,99	6.121,21	1.086,26
30/06/2019	5.356,75	5.034,95	0,00
31/07/2019	15.777,64	8.634,58	1.163,53
31/08/2019	23.386,21	7.790,28	855,28
30/09/2019	10.076,10	4.872,20	0,00
31/10/2019	16.822,08	6.887,56	699,34
30/11/2019	9.760,21	5.434,19	195,97
31/12/2019	8.793,49	6.476,50	288,27
31/01/2020	8.916,23	7.900,48	599,51
28/02/2020	6.569,09	4.749,98	0,00
31/03/2020	8.243,83	7.124,96	0,00
30/05/2020	295,26	295,26	295,26
30/07/2020	130,90	130,90	130,90

31/08/2020	16.666,92	8.413,71	0,00
31/09/2020	8.614,70	6.649,96	0,00
30/10/2020	1.208,01	1.208,00	0,00
31/11/2020	5.492,20	3.952,75	719,76
30/12/2020	1.738,17	1.103,45	153,45
TOTAL	536.846,43	277.026,79	16.633,16

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO do Recurso Voluntário, de modo que o novo demonstrativo de débito, para fins de liquidação, acaso mantida esta decisão colegiada, passa a ser o seguinte:

Infr.	VL LANÇADO	JULG.-JJF	JULG.-CJF	MULTA	RESULTADO
01	359.809,21	282.837,51	122.867,00	60%	PROC. EM PARTE/P.PARCIAL
02	536.846,43	277.026,80	16.633,16	60%	PROC. EM PARTE/P.PARCIAL
TOTAIS	896.655,64	559.864,31	139.500,16		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício interposto PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 207140.0006/21-9, lavrado contra TW ESPUMAS LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 139.500,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de agosto de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS